



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903385/2009-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.727 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel (relator). Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.]

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 47/57) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 37/42) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 30/06/2006, a contribuinte transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP nº 35962.40565.300606.1.3.04-3629, informando compensação tributária (e-fls. 08/13), onde consta:

Débito: (confessado) R\$ 107.444,28

- Débito do IRPJ - Lucro Real (trimestral) - código de receita 0220 - **PA 3º trimestre/2005**, vencimento 31/10/2005, assim discriminado:

- a) principal R\$ 82.516,15;
- b) multa 20% R\$ 16.503,23;
- c) juros de mora R\$ 8.424,28

Total: R\$ 107.444,28

Crédito (utilizado): R\$ 104.325,17

- que relativo ao **PA 4º trimestre/2005**, (31/12/2005) a contribuinte apurou saldo de imposto devido **R\$ 1.518.265,77**, compensou R\$ 700.546,79 conforme DCOMP (**Processo nº 11080.000792/2006-90 com crédito de Cofins**), e o restante efetuou recolhimento do IRPJ - Lucro Real (trimestral), código de receita 0220, em 3 quotas:

a) 1ª quota: R\$ 307.348,05, vencimento 31/01/2006, data arrecadação 31/01/2006 (e-fl. 15);

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº 1301-000.727

S1-C3T1
Fl. 192

b) 2ª quota: R\$ 307.348,05 vencimento 24/02/2006, data de arrecadação 24/02/2006 R\$ 310.421,53 (e-fl. 17);

c) 3ª quota: R\$ 307.348,05, vencimento 31/03/2006, data de arrecadação 31/03/2006 R\$ 313.925,30 (e-fl. 19).

- que, por lapso, efetuou pagamento a maior do imposto, no valor de **R\$ 104.325,17**, conforme demonstrativo seguinte:

DIPJ 2006, ano-calendário 2005:

CNPJ 03.941.052/0001-50	DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 20
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	3º Trimestre Valor
Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	1.043.004,99
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	689.336,66
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	12.578,49
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	199.236,05
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	2.261,34
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.518.265,77

Obs: Débito apurado do IRPJ apurado, 4º trimestre/2005 R\$ 1.732.341,65 (-)
IRRF R\$ 201.497,39 = R\$ 1.598.265,77.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E CRÉDITOS DO IRPJ:

Descrição	Valor
Imposto de Renda Devido do 4º Trim/2005, Conforme DIPJ	1.518.265,77
Compensação com Crédito da Cofins – PER/DECOMP N° 11080.000792/2006-90	-700.546,79
Saldo a Pagar	817.718,98
Pago. DARF 1ª Parcela Vencimento 31/01/2006	-307.348,05
Pago. DARF 2ª Parcela Vencimento 24/02/2006	-307.348,05
Pago. DARF 3ª Parcela Vencimento 31/03/2006	-307.348,05
Pago. Efetuado a Maior = Crédito	104.325,17

- que utilizou o pagamento a maior - de **R\$ 104.325,17** (valor original) - como crédito - na DCOMP objeto dos presentes autos para quitação do débito confessado.

Em **11/03/2008**, a DRF/Porto Alegre constatou a inexistência do crédito pleiteado, pois o pagamento está alocado, consumido, pelo débito do período de apuração, não existindo crédito disponível para utilização na DCOMP objeto dos presentes autos, conforme Despacho Decisório (e-fl. 04).

Ciente desse despacho decisório em **20/03/2009** (e-fl. 32), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **20/04/2009** (e-fls. 02/03), reportando-se ao citado pagamento a maior, e da utilização do alegado crédito na DCOMP objeto dos autos; que o pagamento a maior decorreu por erro quanto ao valor do débito confessado na DCTF. Ainda apresentou:

- DIPJ - cópia da Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, com valor do IRPJ a pagar do 4º trimestre = R\$ 1.518.265,77 (e-fls. 05/06) e cópia da DCTF- Retificadora, de **18/04/2009**, valor do débito do IRPJ confessado R\$ 1.518.265,77 (e-fls. 06/07).

Em **28/11/2013**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao rejeitar o pedido de crédito tributário contra a Fazenda Nacional, por falta de provas quanto à liquidez e certeza, conforme Acórdão (e-fls. 37/42), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da manifestação de inconformidade; rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

(...)

Ciente desse *decisum* em **10/01/2014** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 45), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **05/02/2014** (e-fls. 47/57), juntando ainda documentos:

a) cópia DIPJ (e-fls. 86/106);

b) cópia de balancete verificação mensal, dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2005 (e-fls. 108/168);

c) cópia do Razão Contábil (e-fls. 170/171);

c) cópia livro Diário e Balanço Patrimonial (e-fls. 173/179).

Transcrevo as principais razões do recurso:

(...)

Em um primeiro momento, para o 4ª trimestre de 2005, a ora Manifestante apurou um saldo a pagar de Imposto de Renda no valor de R\$ **1.622.590,95** (um milhão seiscentos e vinte e dois mil quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). De acordo com o informado na DCTF, uma parte do referido valor foi pago através de compensações e o restante foi pago em quotas, através de DARFs que, posteriormente, deram origem ao pedido de compensação.

No entanto, posteriormente, a ora Recorrente efetuou uma retificação da DCTF, alterando o valor do Imposto de Renda a pagar, que passou a ser de R\$ **1.518.265,77** (um milhão quinhentos e dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), ou seja, **R\$ 104.325,17** (cento e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) a menos que o valor inicialmente apurado, **exatamente o mesmo valor utilizado na PER/DCOMP em análise.**

O valor de R\$ 1.518.265,77 também foi informado na DIPJ 2006, ano calendário 2005, (doc. 08 em anexo na Manifestação de Inconformidade e DOC. 03 em anexo no presente Recurso Voluntário), a qual já foi analisada pela fiscalização, não havendo qualquer discussão a respeito de tal valor.

Ocorre que, apesar de retificar a DCTF e informar o valor correto na DIPJ, ao realizar o pagamento das quotas referentes ao valor do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2005, conforme disposto no artigo 856 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999¹ a ora Recorrente efetuou os pagamentos das quotas com base no valor inicialmente apurado, gerando um pagamento a maior exatamente na diferença entre o valor inicialmente apurado (R\$ 1.622.590,95) e o retificado (R\$ 1.518.265,77), qual seja **R\$ 104.325,17.**

Conforme informado na DCTF de dezembro de 2005 o valor de R\$ **1.622.590,95** foi pago através de uma compensação no valor de R\$ **700.546,79** (setecentos mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) e três DARFs de pagamento em anexo (doc. 04), no valor de R\$ 307.348,05 (trezentos e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), totalizando R\$ 922.044,15 (novecentos e vinte e dois mil quarenta e quatro reais e quinze centavos), vejamos:

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº **1301-000.727**

S1-C3T1
Fl. 196

Descrição	valor
Imposto de Renda Devido do 4º Trim/2005, conforme DIPJ	1.518.265,77
Compensação com crédito da Cofins - processo nº 11080.000792/2006-90	- 700.546,79
Saldo a Pagar	817.718,98
Pagto DARF 1ª Parcela Vencimento 31/01/2006	- 307.348,05
Pagto DARF 2ª Parcela Vencimento 31/02/2006	- 307.348,05
Pagto DARF 3ª Parcela Vencimento 31/03/2006	- 307.348,05
Total de Pagtos do Valor Principal Efetuado	104.325,17

(...)

Desta forma, não só em respeito da **verdade material**, princípio que norteia os processos administrativos, mas em observância dos **princípios da moralidade e da eficiência administrativa** consagrado no **art. 37 da Constituição da República²**, é razoável e proporcional que o r. acórdão recorrido seja reformado, para o fim de reconhecer a legitimidade dos créditos informado no PER/DCOMP nº 35962.40565.300606.1.3.04-3629.

(...)

E o relatório.

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº **1301-000.727**

S1-C3T1
Fl. 197

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para seu conhecimento. Portanto, conheço do recurso.

O presente processo trata de compensação tributária.

Conforme relatado, para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, a contribuinte **reclama direito creditório** contra a Fazenda Nacional, valor de **R\$ 104.325,17 (original)**, atinente a pagamento a maior do IRPJ do 4º trimestre/2005, por **erro de fato**.

As decisões anteriores neste processo (despacho decisório da DRF/Porto Alegre e Acórdão da DRJ/Brasília) indeferiram o crédito pleiteado.

Quanto ao despacho decisório (e-fl. 04), indeferiu o direito creditório, pois o valor do pagamento foi totalmente consumido pelo débito do imposto do próprio período de apuração, inexistindo crédito disponível.

Já a decisão recorrida (Acórdão da DRJ/Brasília) indeferiu o crédito por falta de certeza e liquidez (CTN, art. 170), pois, quanto ao alegado erro de fato:

a) a contribuinte não produziu prova do fato constitutivo do pretendo direito creditório (faltou juntar aos autos de cópia da escrituração contábil dos dados que alimentaram a DIPJ e a DCTF-Retificadora);

b) na DIPJ 2006, ano-calendário, a contribuinte informou saldo de imposto a pagar R\$ 1.518.265,77;

c) na DCTF (original), informou débito do IRPJ R\$ 1.622.590,05.

c) a mera juntada de DCTF - Retificadora, transmitida em **18/04/2009**, valor do débito do IRPJ confessado R\$ 1.518.265,77 (e-fls. 06/07), não tem o condão de formar, nem legitimar, o crédito reclamado, sem demonstração do alegado erro de fato; necessidade de juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos hábeis, idôneos, de suporte dos registros contábeis.

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº 1301-000.727

S1-C3T1
Fl. 198

Obs:

(i) A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/03/2009 (e-fl. 32) e a DCTF-Retificadora foi transmitida, posteriormente, em 18/04/2009 (e-fls. 06/07);

(ii) A retificação da DCTF, quando implicar supressão ou redução do débito confessado, o Fisco exige comprovação do alegado erro de fato (CTN, art 147, §1º).

Identificados os pontos controvertidos da lide, passo a enfrentá-los.

Vale dizer, para resolução da contenda torna-se necessário enfrentar 4 (quatro) questões atinentes ao IRPJ do 4º trimestre/2005:

- a) dedução IRRF;
- b) compensação tributária nos autos do processo nº 11080.000792/2006-90;
- c) recolhimentos - DARF
- d) erro de fato - DCTF -Retificadora.

Ou seja:

Demonstrativo do crédito pleiteado:

DIPJ 2006, ano-calendário 2005, Ficha 12:

Discriminação	4º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	1.043.004,99
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	689.336,66
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	12.578,49
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	199.236,05
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	201.497,39
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.518.265,77
20.IMP. DE RENDA A PAGAR DE 2005	0,00

Obs: Débito apurado do IRPJ apurado, 4º trimestre/2005 R\$ 1.732.341,65 (-) IRRF R\$ 201.497,39 = R\$ 1.598.265,77.

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº 1301-000.727

S1-C3T1
Fl. 199

Descrição	Valor
Imposto de Renda Devido do 4º Trim/2005, Conforme DIPJ	1.518.265,77
Compensação com Crédito da Cofins – PER/DECOMP N° 11080.000792/2006-90	-700.546,79
Saldo a Pagar	817.718,98
Pagto. DARF 1ª Parcela Vencimento 31/01/2006	-307.348,05
Pagto. DARF 2ª Parcela Vencimento 24/02/2006	-307.348,05
Pagto. DARF 3ª Parcela Vencimento 31/03/2006	-307.348,05
Pagto. Efetuado a Maior = Crédito	104.325,17

Obs: Como visto, o valor do IRPJ apurado do 4º trimestre/2005, valor R\$ 1.732.341,65:

- dedução IRRF R\$ 201.497,39;
- Compensação (Processo nº 11080.000792/2006/90) R\$ 700.546,79;
- Pagamento em DARF (1ª, 2ª e 3ª quotas): R\$ 922.044,15;
- Saldo negativo do IRPJ AC 2005 (-R\$ 104.325,17).

COMPENSAÇÃO. PROCESSO Nº 11080.000792/2006-90

Consultando o e-Processo, consta dos autos do processo nº **11080.000792/2006-90** pedido de compensação tributária protocolizada em 31/01/2006, onde informara crédito de Cofins exportação do PA junho/2005 para quitação, encontro de contas, com débito do IRPJ do 4º trimestre/2005, no valor de **R\$ 700.546,79**:

Ou seja:

(...)

TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):					700.546,79
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
0220	31/12/2005	31/01/2006	700.546,79		

(...)

Em 16/08/2018, a contribuinte acostou petição no citado processo, informando que:

(...)

1. Os créditos de COFINS referentes ao **2º e ao 3º Trimestre de 2005** são objeto dos seguintes processos administrativos:

11080.005.748/2005-95	11080.005749/2005-30	11080.005750/2005-64
11080.102468/2005-24	11080.102467/2005-80	11080.102466/2005-35
11080.102465/2005-91	11080.000792/2006-90	11080.102469/2005-79

Inicialmente, os processos acima foram tratados de **forma conjunta**, tendo sido o processo **n. 11080.005.748/2005-95** nomeado como o **processo “principal”** (fls. 22 e 23 do presente processo e fls. 121 do processo n. 11080.005.748/2005-95).

Inclusive a Informação Fiscal datada de 19.05.2008 (fls. 26) tratou todos os processos acima listados de **forma consolidada**.

O valor em discussão no processo n. 11080.102469/2005-79 é de **R\$ 823.410,73** e no processo n. 11080.000792/2006-90 o valor é de **R\$ 700.546,79**. A compensação relativa ao processo n. 11080.102469/2005-79 foi **totalmente homologada** (fls. 69). A compensação relativa ao processo n. 11080.000792/2006-90 foi **parcialmente homologada**, tendo **remanescido o valor de R\$ 441.081,16** (fls. 70).

Em julho de 2008, o SEORT/Compensação viu por bem de segregar os processos **por trimestre**. Dessa forma, os créditos do **2º Trimestre** passaram a ser tratados pelo 11080.005.748/2005-95 e respectivos processos apensos, os processos de n. 11080.102466/2005-35, 11080.102465/2005-91, n. 11080.005749/2005-30, 11080.005750/2005-64, 11080.102468/2005-24, 11080.102467/2005-80 e os créditos do **3º Trimestre** pelo processo **n.11080.102469/2005-79** e respectivo apenso, o processo n. **11080.000792/2006-90** (fls. 76).

Nada obstante a segregação referida acima, todos os 09 processos foram objeto do **Despacho Decisório n. 233/2008**, (fls. 90), o qual ratificou a anterior Informação Fiscal, em linha de homologar parcialmente as compensações, especialmente a referente ao processo **11080.000792/2006-90** (fls. 69 e 70).

2. Tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ a julgou improcedente, tendo mantido a glosa referente ao ressarcimento do crédito presumido de PIS/COFINS da agroindústria, a discussão relativa à alíquota do crédito presumido das contribuições, a não tributação do crédito presumido de ICMS e do crédito de ICMS transferido para terceiros. Diante dessa decisão, foi novamente enviada à Peticionária Carta Cobrança no valor de principal de **R\$ 441.081,16**.

Interposto recurso voluntário ao CARF, este tribunal julgou o referido recurso parcialmente procedente, para reconhecer a não tributação pelo PIS/COFINS dos valores referentes ao crédito presumido de ICMS e dos créditos de ICMS transferidos para terceiros. Manteve, contudo, a glosa referente ao crédito presumido da agroindústria (fls. 132).

A PFN interpôs recurso especial quanto a não tributação pelo PIS/COFINS dos valores referentes ao crédito presumido de ICMS e dos créditos de ICMS transferidos para terceiros. A CSRF negou provimento ao referido recurso fazendário.

Relativamente ao ressarcimento do crédito presumido da agroindústria, bem como quanto ao cálculo desse crédito presumido, a Peticionária não interpôs recurso, pois havia **aderido ao programa de parcelamento da Lei n. 12.865/13, que reabriu o prazo da Lei n. 11.941/09 (doc. 01).**

3. Por conta da inicial análise conjunta dos processos administrativos referentes ao 2º e 3º Trimestre de 2005, a **petição de desistência** referente às glosas mencionadas acima foi protocolada no **processo n. 11080.005.748/2005-95**, que era o **processo 'principal'**. Nesta petição, restou aclarado que o valor em discussão no processo era de **R\$ 441.081,16**, sendo que a empresa estava incluindo no parcelamento o valor de R\$ 412.127,88, relativo ao ressarcimento do crédito presumido da agroindústria e quanto ao cálculo desse crédito presumido, ao que remanesceu em discussão a parte relativa aos créditos de ICMS, que fora objeto do recurso especial da PFN, que, por fim, restou improvido.

Com efeito, estava em discussão nesse processo de n. 11080.102.469/2005-79, **cujo apenso é o processo de n. 11080.000.792/2006-90**, o valor de **R\$ 441.081,16**. Em janeiro de 2014, a maior parte desse valor foi **incluído no parcelamento da Lei n. 12.865/13, ou seja, o montante de R\$ 412.127,88**, sendo que, quanto ao valor restante - R\$ 28.953,27, relativos ao crédito presumido de ICMS e créditos de ICMS transferidos a terceiros, a **Peticionária restou exitosa na CSRF**.

(...)

Por último consta do Processo nº **11080.000.792/2006-90** que o débito foi consolidado e extinto - quitação por parcelamento, conforme cópia da Tela Extrato do Processo, *in verbis*:

(...)

■ **Processo - 11080.000.792/2006-90**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Principal	Multa Isolada	Multas (de Mora e de Ofício)	Juros de Mora	Valor Consolidado sem Reduções
0220	Dezembro/2005	31/01/2006	389.865,88	0,00	77.973,17	319.612,04	787.451,09

(...)

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº **1301-000.727**

S1-C3T1
Fl. 202

Processo: **11080-000.792/2006-90**
Interessado: **CNPJ: 03.941.052/0001-50 - ALIBEM ALIMENTOS S.A.**

Extrato de Encerramento do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 11080-000.792/2006-90 (Cobrança - Digital)
Situação/providência: ENCERRADO **Início da situação:** 26/02/2019
Forma de cadastramento: Migração do PROFISC **Data de cadastramento:** 31/01/2006
Origem do CT: Confissão espontânea
UA de controle: 10.101.00 PORTO ALEGRE
UA de lavratura: 10.101.00 PORTO ALEGRE
UA de jurisdição: 10.101.00 PORTO ALEGRE
UA de localização: 10.101.00 PORTO ALEGRE
Localização COMPROT: 0116575-5 SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFPOA-RS

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 03.941.052/0001-50 **ATIVA REGULAR**
ALIBEM ALIMENTOS S.A.
Endereço: AV PROTASIO ALVES, 3326 - CONJ.401 - PETROPOLIS - PORTO ALEGRE - RS
CEP: 90410-007

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
0220	12/2005	MENSAL	REAL	389.865,88		31/01/2006		S	N	N
Extinto - Quitação De Parcelamento				389.865,88						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

(...)

Portanto, o valor compensado do IRPJ do 4º trimestre/2005 R\$ 700.546,79 está quitado

DCTF - RETIFICADORA. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A contribuinte confessou na DCTF (original) débito do IRPJ do 4º trimestre/2005, valor R\$ 1.622.590,95;

Entretanto, na Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, apurou saldo a IRPJ a pagar do 4º trimestre = R\$ 1.518.265,77 após dedução do IRRF R\$ 201.497,39 (e-fls. 05/06).

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº 1301-000.727

S1-C3T1
Fl. 203

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em **20/03/2009** (e-fl. 32) e a DCTF-Retificadora foi transmitida, posteriormente, em 18/04/2009, reduzindo o débito para R\$ 1.518.265,77 (e-fls. 06/07);

Quando a DCTF-Retificadora implicar supressão ou redução de débito confessado, é necessário comprovar o alegado erro de fato, conforme CTN, art 147, §1º.

No caso, compulsando os autos, constata-se que a contribuinte juntou, quando da apresentação do recurso (razões do recurso):

a) cópia da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, transmitida em 28/06/2006, onde consta apurado na Ficha 12A, saldo do IRPJ a pagar do 4º trimestre, valor **R\$ 1.518.265,77** (e-fls. 92/106), após dedução do IRRF R\$ 201.497,39, conforme demonstrativo extraído da própria DIPJ.

b) cópia de Balancete Verificação Mensal do 4º trimestres/2005, provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 1.732.341,68 (e-fls. 108/168);

(...)

Empresa : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS			BALANCETE VERIFICAÇÃO MENSAL			Data : 20/05/2006	
CNPJ : 03.941.052/0001-50			PERÍODO: 12/2005			Página : 8	
Mascara	Conta	Nome	Saldo Anterior	Debito	Credito	Saldo Atual	
02.01.05.01.01	2183	PROVISÃO P/FÉRIAS E 13º SALÁRIO	1.882.208,21 C	1.007.087,46	289.350,21	1.164.470,96	C
02.01.05.01.01	2184	PROVISÃO P/FÉRIAS	781.196,47 C	66.102,95	136.455,78	851.549,30	C
02.01.05.01.01	2185	PROVISÃO P/13º SALÁRIO	613.458,66 C	688.596,36	75.137,70	0,00	C
02.01.05.01.01	2186	ENCARGOS SOCIAIS S/PROVISÃO P/FÉRIAS	287.055,93 C	24.275,85	50.141,58	312.921,66	C
02.01.05.01.01	2187	ENCARGOS SOCIAIS S/PROV. P/13º SALÁRIO	200.497,15 C	228.112,30	27.615,15	0,00	C
02.01.05.01.02	2196	PROVISÃO P/CONTING. TRABALHISTAS	0,00 C	0,00	0,00	0,00	C
02.01.05.01.02	2197	PROVISÃO P/RECLAM. TRABALHISTAS	0,00 C	0,00	0,00	0,00	C
02.01.05.02	2201	PROVISÕES TRIBUTÁRIAS	0,00 C	839.724,01	2.358.144,64	1.518.420,63	C
02.01.05.02.01	2202	PROVISÃO P/CONTRIB SOCIAL E IMP DE RENDA	0,00 C	839.724,01	2.358.144,64	1.518.420,63	C
02.01.05.02.01	2203	PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00 C	29.426,51	625.802,99	596.376,48	C
02.01.05.02.01	2204	PROVISÃO P/IMPOSTO DE RENDA	0,00 C	810.297,50	1.732.341,65	922.044,15	C

(...)

c) Cópia do livro Razão confirma IRPJ apurado 4º trimestre/2005 R\$ 1.732.341,65 (e-fls. 169/171):

(...)

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº **1301-000.727**

S1-C3T1
FL 204

Data	Emp.	Lote	Lancto.	C.C.	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Exercício	D/C
Conta.: 337 PROVISÃO P/IMPOSTO DE RENDA						Saldo Anterior.:		0,00	C
Mês: 12/2005									
31/12/2005	1	988	424	-	1	VLR PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA 4º TRIM/2005	0,00	1.732.341,65	C
31/12/2005	1	988	429	-	1	Vir Crédito COFINS COMP. C/IMPOSTO DE RENDA, QST/409	587.154,85	1.145.186,80	C
31/12/2005	1	988	431	-	1	VLR IRF S/APLIC. FINANC. COMP. C/IMPOSTO DE RENDA, QST/407	208.302,82	936.883,98	C
31/12/2005	1	988	439	-	1	Vir INCENTIVO PAT DED. IMPOSTO DE RENDA 4º TRIM/05	12.578,49	924.305,49	C
31/12/2005	1	988	443	-	1	VLR IR NA FONTE COMPENSADO NO 4º TRIM/05, QST/417	2.261,34	922.044,15	C
Total mês:						810.297,50	1.732.341,65		
Mês: 01/2006									

$$(\dots)$$

d) Cópia do livro Diário Geral também confirma apurado do IRPJ, 4º trimestre/2005 R\$ 1.732.341,65 (e-fls. 172/174):

$$(\dots)$$

EMPRESA: EMPRESA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.				DIÁRIO GERAL		Data : 30/03/2006	
Número: 0052/0001-50				Período: 02/12/2005 a 31/12/2005		Página : 1266	
Data	Lote	Lanc	Historico	Valor Debito	Valor Credito		
(...)							
04/08/2005	988	418	Vlr Crédito PIS COMPENSADO, QST/2136		216.752		
04/08/2005	988	420	Vlr Crédito COFINS COMPENSADO, QST/2137		998.375		
02/03/2005	988	422	VLR PROVISÃO CONTRIB. SOCIAL 4º TRIM/2005		625.802		
02/03/2005	988	424	VLR PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA 4º TRIM/2005		1.732.341		

$$(\dots)$$

Como visto, o erro de fato, diversamente do alegado pela recorrente, não restou comprovado, pois a contribuinte apurou o imposto no 4º trimestre/2005 R\$ 1.732.341,65, compensou R\$ 700.546,79 (DCOMP Processo nº **11080.000792/2006-90**), fez recolhimentos DARF (1º quota, 2ª quota e 3ª quota) R\$ 922.044,15. Porém, faltou comprovar justamente o IRRF nº R\$ 201.497,39. Sendo assim, não restou comprovado o alegado crédito de R\$ 104.325,17, restando não justificada a apresentação da DCTF - Retificadora.

Diversamente do entendimento da maioria desta E. Turma que entendeu pela conversão do julgamento em diligência, fico vencido, pois entendo que não é caso para conversão de ofício do julgamento em diligência. É ônus da contribuinte provar, comprovar, o fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (CPC/2015, art. 373.I

c/c arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72). Na primeira instância e nesta instância recursal a contribuinte não se desincumbiu-se do seu ônus probatório. Logo, está preclusa a faculdade processual de juntar provas aos autos, após expirado o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Nesse sentido, colaciono precedente da 1ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2003 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art.5º, inciso LV da Lei Maior, art.2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidenciaseque não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Acórdão nº 9101-003.926- 1ª Turma, sessão 04/12/2018, Relator André Mendes de Moura).

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Voto Vencedor

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora Designada

Em que pese o entendimento do Ilustre Relator, no caso em apreço, o Colegiado durante as discussões em sessão decidiu por converter o julgamento em diligência, para oportunizar o contribuinte a comprovar o fonte, e o oferecimento à tributação do fonte.

Isto porque, ao ter seu pedido de compensação indeferido por despacho decisório da Unidade de Origem, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou que havia cometido erro e apresentou declarações retificadoras. A DRJ, por sua vez, entendeu que o contribuinte não havia trazido aos autos comprovação das retificações efetuadas.

Num esforço de comprovar a retificação promovida na DCTF, o contribuinte apresentou recurso voluntário acompanhado de cópia da DIPJ 2006, cópia de Balancete Verificação Mensal do 4º trimestres/2005, cópia do livro Razão e cópia do livro Diário Geral.

O Ilustre relator analisou a documentação, e concluiu que faltou comprovar apenas o IRRF, no valor de R\$ 201.497,39, restando não justificada a apresentação da DCTF - Retificadora.

Contudo, a maioria do Colegiado vislumbrou que o contribuinte fez um esforço para comprovar a retificação da DCTF, trazendo novos documentos em sede de recurso voluntário, inclusive escrituração contábil, para contrapor a decisão recorrida, demonstrando em parte a razão da retificação, mas faltando ainda a comprovação de uma parcela do IRRF.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar da norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entende o Colegiado que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

Sendo assim, decidiu este Colegiado, por maioria, **converter o julgamento em diligência para:**

- Analisar a documentação apresentada com o recurso voluntário;

Processo nº 11080.903385/2009-89
Resolução nº **1301-000.727**

S1-C3T1
Fl. 207

- Intimar o contribuinte para trazer documentação que comprove a efetiva retenção do IRRF no valor de R\$ 201.497,39 e o oferecimento da respectiva receita à tributação, entre outros documentos que entender necessários;

- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite